



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0998/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0998/1997 DE 16/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MAELI VERGNIANO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O TERMO DE RESPONSABILIDADE DOS HOSPI-
TAIS PUBLICOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:47:18

00000015580-21



ARQUIVADO EM

16/3/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Gabinete Técnica SISEMATIC



284

Folha n.º	1	de pros.
n.º	998	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Maeli Vergniano

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Legislação
Projeto de Lei nº
SAÚDE, EDUCAÇÃO E TURISMO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0998/1997

Dispõe sobre o termo de responsabilidade dos Hospitais Públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

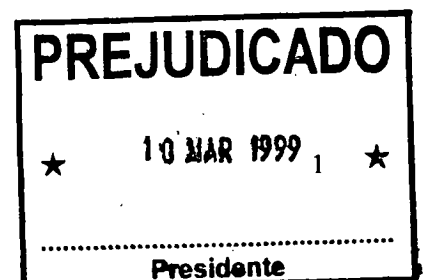
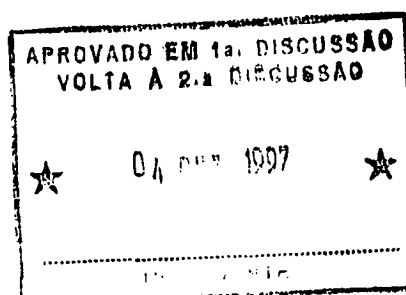
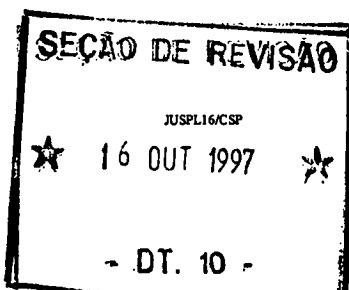
Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos obrigados a apresentar um termo de responsabilidade ao seu paciente, no momento de sua internação, que será por ele assinado.

Parágrafo 1º - Quando da assinatura do termo, deverá o paciente nomear um responsável, que terá o poder de tomar decisões no seu lugar, caso se torne incapaz de fazê-lo.

Parágrafo 2º - O responsável poderá ser qualquer pessoa, não havendo necessidade de existir parentesco.

Parágrafo 3º - Nos casos de impossibilidade de assinatura do termo pelo paciente, no ato de sua entrada no hospital, um responsável o fará.

Parágrafo 4º - Será considerado responsável para fins do parágrafo anterior, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, obedecendo-se esta ordem de preferência.





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Maeli Vergniano

Folha n.º	21	de proc.
n.º	798	de 1997

Art. 2º - O termo de responsabilidade deverá conter, em linguagem acessível o estado de saúde, o diagnóstico, os métodos terapêuticos aplicáveis, e a provável evolução do estado clínico do paciente.

Art.3º - Os procedimentos de diagnóstico ou os tratamentos a serem utilizados, só poderão ser executados com o consentimento prévio do paciente.

Parágrafo 1º - O paciente pode revogar a autorização para determinados procedimentos, através de documento escrito.

Parágrafo 2º - O doente que se recusar a ser tratado nos casos do parágrafo anterior, deverá deixar o hospital.

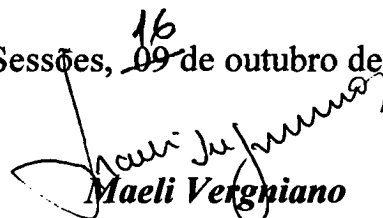
Art. 4º - Não se aplicará o disposto no artigo anterior, aos casos em que a vida do paciente depender da rápida e pronta aplicação do tratamento adequado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.


Maeli Vergniano
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Maeli Vergniano

Folha n.º	3	de proc.
n.º	998	de 1997

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, proporcionar maior autonomia aos pacientes dos Hospitais Públicos, uma vez que os mesmos passam a ter direito à informações sobre seu estado de saúde, e também podem decidir o rumo que o seu tratamento deverá tomar, ou no caso de haver mais de um tratamento, poderá escolher qual deles será efetivado.

Pretende ainda, este Projeto de Lei, proteger a classe médica de eventuais e abusivas ações penais e civis por parte de clientes inadequadamente insatisfeitos. Uma vez assinado o termo de responsabilidade, e havendo consentimento do paciente para a realização de determinado tratamento, não poderá este, posteriormente, acionar o médico, questionando o tratamento realizado.

Verifica-se, portanto, que a finalidade maior deste Projeto de Lei, é resguardar a vida humana, pois garante direitos e deveres para ambas as partes, visando sempre o maior bem que Deus agraciou os seres humanos: A Vida.


Maeli Vergniano
Vereadora
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 998 de 19 97 23 10 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 23-10-97

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

29/10/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/10/97 às 18:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Bruno FÉDER

em 4 de

97

Presidente

A ATM, A PEDIDO.
08/12/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n?

Em/...../.....

(a)



Folha 05
de 998 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O O PL.99897, DE AUTORIA DA VER. MAELI VERGNIANO.

O presente projeto dispõe sobre Termo de Responsabilidade dos Hospitais Públicos.

A matéria se ampara no art. 13, Inciso I e art. 16, todos da Lei Orgânica do Município. Pela legalidade.

Quanto ao mérito, a medida é de conveniência pública e nós, membros das Comissões de Mérito, somos favoráveis à iniciativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor, diante do disposto no art. 60., onde as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável e o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO.

E. ESTIMA

S. CURIATI

MAELI

J. MENTOR

NOMURA

MOURAD

C. NEGER

F. LIMA

M. DIAS

L. PASCHOAL

O. ENÉAS

N. PROENÇA

MUTRAN
M. HELENA
B. FEUER
A. TATTO

GILSON
AMORIM
A. ZANCA
T. PAIVA

A. DIOGO

P. FRANGE

C. CARDOSO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

D. SALIM

L. CORREA

J. ÍNDIO

V. VISCOMI

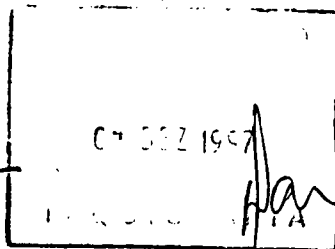
H. GHARIB

J. E. M. CARDOZO

N. BEZERRA

H. PACHECO

D. SILVANO



Em 18/12/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 06
E. 998 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	5	L. Carlos	110ª E.	04.12.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

11. PL 998/97, da Vereadora Maeli Vergniano (PPB). Dispõe sobre o termo de realidade dos Hospitais Públicos. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- $AE \cdot AF = AB \cdot AC$ -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 07 do Proc. 998 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	6	L. Carlos	110ª E.	04.12.97	Pres.	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. X Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada ~~de~~ do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

A SRA. ANA MARTINS (RE PC do B) - ~~Sxx~~ (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PC do B vota contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PT e do PC do B. Está aprovado o projeto.

Passemos ao item seguinte: 30

Folha n.º 08 de proa
n.º 998 de 19 97



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0998/97

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO
À PROMULGAÇÃO DA D. MESA.

★ 10 MAR 1999 ★

PRESIDENTE

Dispõe sobre o termo de
responsabilidade dos Hospitais
Públicos, e dá outras
providências.

Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos do Município de São Paulo obrigados a apresentar um termo de responsabilidade ao seu paciente, no momento de sua internação, que será por ele assinado.

§ 1º - Nos casos de impossibilidade de assinatura do termo de responsabilidade pelo paciente, no ato de sua entrada no hospital, um responsável o fará.

§ 2º - O paciente deverá indicar, quando da assinatura do termo, um representante, que terá o poder de tomar decisões em seu lugar, caso se torne incapaz de fazê-lo.

§ 3º - Considerar-se-á, para os fins desta lei, responsável o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa de sua confiança, obedecendo-se esta ordem de preferência.

Art. 2º - O termo de responsabilidade deverá dispor que:

I. O paciente será tratado por meios adequados, devendo a relação mútua entre profissionais de saúde e paciente ser baseada na dignidade e no respeito;

II. O médico informará o paciente, de forma clara e em linguagem acessível, sobre seu estado de saúde, diagnóstico, métodos terapêuticos e evolução provável do quadro clínico do paciente;

III. Os procedimentos diagnósticos e terapêuticos serão executados com a prévia concordância do paciente, após ter sido informado quanto aos seus riscos e benefícios;

IV. O paciente terá direito de revogar o seu consentimento a qualquer tempo, por decisão livre, consciente e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais ou legais;

V. Caso ocorra discordância quanto à aplicação dos procedimentos



Câmara Municipal de São Paulo

diagnósticos e terapêuticos ou revogação do consentimento, o paciente deverá se manifestar por escrito;

VI. Caso o paciente se recuse a aceitar os métodos diagnósticos e terapêuticos propostos e deixar o Hospital, cessará a responsabilidade do médico;

VII. Será do paciente ou do responsável, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º, a responsabilidade pela morte durante a transferência pelas razões constantes do inciso anterior;

VIII. O prontuário do paciente será elaborado de forma legível e completa;

IX. O paciente terá direito de obter relatório contendo as informações registradas no seu prontuário, mediante solicitação junto ao arquivo médico;

X. O paciente terá garantida e respeitada a confidencialidade sobre seus dados pessoais e clínicos, podendo ser revelados apenas com sua autorização, salvo em casos de imposição legal;

XI. Após a alta médica, o paciente deixará as dependências do Hospital, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após as quais serão adotadas, se necessárias, as medidas legais cabíveis.

Art. 3º - Em caso de iminente risco de vida, encontrando-se o paciente incapacitado de tomar decisões, o médico responsável estará autorizado a adotar condutas, até que seu representante possa se manifestar.

Art. 4º - O paciente e os profissionais de saúde dos Hospitais Públicos do Município de São Paulo poderão recorrer à Comissão de Ética e à Comissão de Bioética para dirimir questões surgidas em decorrência da prestação das ações e dos serviços de atenção à Saúde.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

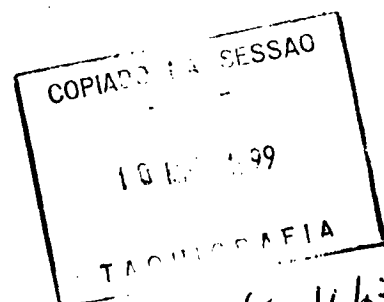
Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maéli Vergniano
Maéli Vergniano

Vereadora

PPB



Em 16/03/99



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	da	proa.
n.º	998	de	19 97

v

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, proporcionar maior autonomia aos pacientes dos Hospitais Públicos, uma vez que os mesmos passam a ter direito à informações sobre seu estado de saúde, e também podem decidir o rumo que o seu tratamento deverá tomar, ou no caso de haver mais de um tratamento, poderá escolher qual deles será efetivado.

Pretende ainda, este Projeto de Lei, proteger os profissionais de saúde de eventuais e abusivas ações penais e civis por parte de clientes inadequadamente insatisfeitos. Nossa iniciativa aproveita sugestões feitas pelo Vereador Carlos Neder, médico que é, com base em resposta a consulta junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo e aproveitando a experiência do Hospital das Clínicas da FMUSP.

Verifica-se, portanto, que a finalidade maior deste Projeto de Lei, é resguardar a vida humana, pois garante direitos e deveres para ambas as partes, visando sempre o maior dom que Deus agraciou o seres humanos: A Vida.


Maeli Vergniano
Vereadora
PPB



Folha n.º 11 de 1998
de 18 97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 998/97.

O Substitutivo apresentado em Plenário objetiva aperfeiçoar o projeto original, não apresentando óbices de ordem legal.

Quanto ao mérito e aspecto econômico também nada temos a opor.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

OK CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ✓
[Signature]

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON
- INACIAR
- PACHECO
- MORELI
- PAIVA
- ESTANISLAU
- TABAT

OK SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO ✓

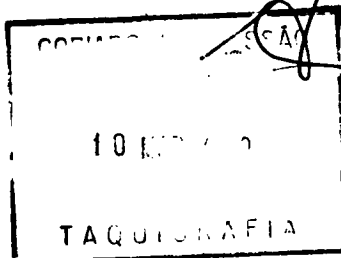
OK FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

swadib
Joo
montes
- Bruno
- Tripoli
- multon
- vicentini
- Cuneati
- Totto

- Praença
- Franço
- m Dias
- A. Diogo
- L. Pascoal
- neider
- Jgar

[Signature] (passageminha)

3178
- Vis cont
- Jo. Eduardo
- F. Lino
- Dalton
- Edilene
- Jiglemb.
- natalia
- A. Haay



OK
FM
16/3/99

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODÍZIO: /FOLHA: 1/TAQUIGRAFO: Morgado/SESSÃO: 88 extra data
10.3.99

Folha n.º	10	do proc.
n.º	998	de 97
M		

~~PL~~ PL 998/97, da Vereadora Maeli Vergniano (PPB), dispõe sobre o termo de responsabilidade dos Hospitais Públicos. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da autora. 2

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODÍZIO: /FOLHA: 2 /TAQUIGRAFO: Morgado /SESSÃO: 88 extra. data
10.3.99

Folha n.º	13	de	pgs.
n.º	958	do	1º 97

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Netto - PPB) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos! Os
Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os
contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de
votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. *pa' a parcos*
~~Pausa~~ Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 14 -

do processo nº

01-998

de 19

87

(a)

Elle

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da autora de fls. 08/09 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária de 10 de março do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99

RECEBIDO EM LEG. 3

17.03.1999
18:00h Kds

Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

Srª Kathya.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

17/03/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Preparado, conforme solicitação de V. Sª.

17/03/99

KATHYA REGINA FERREIRA DE SOUZA
Assistente Administrativo



Folha n°.....	15	do proc.
n°.....	998	de 1997
X		

Câmara Municipal de São Paulo

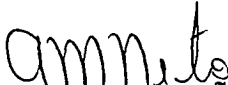
São Paulo, 19 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0084/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 998/97, de autoria da Vereadora Maeli Vergniano, dispondo sobre o termo de responsabilidade dos Hospitais Públicos, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 08 e 09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 998/97). (Ver. Maeli Vergniano). Dispõe sobre o termo de responsabilidade dos Hospitais Públicos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos do Município de São Paulo obrigados a apresentar um termo de responsabilidade ao seu paciente, no momento de sua internação, que será por ele assinado. § 1º - Nos casos de impossibilidade de assinatura do termo de responsabilidade pelo paciente, no ato de sua entrada no hospital, um responsável o fará. § 2º - O paciente deverá indicar, quando da assinatura do termo, um representante, que terá o poder de tomar decisões em seu lugar, caso se torne incapaz de fazê-lo. § 3º - Considerar-se-á, para os fins desta lei, responsável o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa de sua confiança, obedecendo-se esta ordem de preferência. Art. 2º - O termo de responsabilidade deverá dispor que: I – o paciente será tratado por meios adequados, devendo a relação mútua entre profissionais de saúde e paciente ser baseada na dignidade e no respeito; II – o médico informará o paciente, de forma clara e em linguagem acessível, sobre seu estado de saúde, diagnóstico, métodos terapêuticos e evolução provável do quadro clínico do paciente; III – os procedimentos diagnósticos e terapêuticos serão executados com a prévia concordância do paciente, após ter sido informado quanto aos seus riscos e benefícios; IV – o paciente terá direito de revogar o seu consentimento a qualquer tempo, por decisão livre, consciente e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais ou legais; V – caso ocorra discordância quanto à aplicação dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos ou revogação do consentimento, o paciente deverá se manifestar por escrito; VI – caso o paciente se recuse a aceitar os métodos diagnósticos e terapêuticos propostos e deixar o hospital, cessará a responsabilidade do médico; VII – será do paciente ou do responsável, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º, a responsabilidade pela morte durante a transferência pelas razões constantes do inciso anterior; VIII – o prontuário do paciente será elaborado de forma legível e completa; IX – o paciente terá direito de obter relatório contendo as informações registradas no seu prontuário, mediante solicitação junto ao arquivo médico; X – o paciente terá garantida e respeitada a confidencialidade sobre seus dados pessoais e clínicos, podendo ser revelados apenas com sua autorização, salvo em casos de imposição legal; XI – após a alta médica, o paciente deixará as dependências do hospital, no prazo de até



Câmara Municipal de São Paulo

48 (quarenta e oito) horas, após as quais serão adotadas, se necessárias, as medidas legais cabíveis. Art. 3º - Em caso de iminente risco de vida, encontrando-se o paciente incapacitado de tomar decisões, o médico responsável estará autorizado a adotar condutas, até que seu representante possa se manifestar. Art. 4º - O paciente e os profissionais de saúde dos Hospitais Públicos do Município de São Paulo poderão recorrer à Comissão de Ética e à Comissão de Bioética para dirimir questões surgidas em decorrência da prestação das ações e dos serviços de atenção à Saúde. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, JOSE ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 18 de março de 1999, Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORTIN ANDREONI Visto, Sônia Marta Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Assistente de Chefia Técnica IN

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

okm

Armando Mellão Neto





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1999.

Dispõe sobre o termo de responsabilidade dos Hospitais Públicos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos do Município de São Paulo obrigados a apresentar um termo de responsabilidade ao seu paciente, no momento de sua internação, que será por ele assinado.

§ 1º - Nos casos de impossibilidade de assinatura do termo de responsabilidade pelo paciente, no ato de sua entrada no hospital, um responsável o fará.

§ 2º - O paciente deverá indicar, quando da assinatura do termo, um representante, que terá o poder de tomar decisões em seu lugar, caso se torne incapaz de fazê-lo.

§ 3º - Considerar-se-á, para os fins desta lei, responsável o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa de sua confiança, obedecendo-se esta ordem de preferência. *

Art. 2º - O termo de responsabilidade deverá dispor que:

I - o paciente será tratado por meios adequados, devendo a relação mútua entre profissionais de saúde e paciente ser baseada na dignidade e no respeito;

II - o médico informará o paciente, de forma clara e em linguagem acessível, sobre seu estado de saúde, diagnóstico, métodos terapêuticos e evolução provável do quadro clínico do paciente;

III - os procedimentos diagnósticos e terapêuticos serão executados com a prévia concordância do paciente, após ter sido informado quanto aos seus riscos e benefícios;

IV - o paciente terá direito de revogar o seu consentimento a qualquer tempo, por decisão livre, consciente e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais ou legais;

V - caso ocorra discordância quanto à aplicação dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos ou revogação do consentimento, o paciente deverá se manifestar por escrito; *

VI - caso o paciente se recuse a aceitar os métodos diagnósticos e terapêuticos propostos e deixar o hospital, cessará a responsabilidade do médico; *



Câmara Municipal de São Paulo

VII – será do paciente ou do responsável, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º, a responsabilidade pela morte durante a transferência pelas razões constantes do inciso anterior; *

VIII – o prontuário do paciente será elaborado de forma legível e completa;

IX – o paciente terá direito de obter relatório contendo as informações registradas no seu prontuário, mediante solicitação junto ao arquivo médico;

X – o paciente terá garantida e respeitada a confidencialidade sobre seus dados pessoais e clínicos, podendo ser revelados apenas com sua autorização, salvo em casos de imposição legal;

XI – após a alta médica, o paciente deixará as dependências do hospital, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após as quais serão adotadas, se necessárias, as medidas legais cabíveis.

Art. 3º - Em caso de iminente risco de vida, encontrando-se o paciente incapacitado de tomar decisões, o médico responsável estará autorizado a adotar condutas, até que seu representante possa se manifestar. *

Art. 4º - O paciente e os profissionais de saúde dos Hospitais Públicos do Município de São Paulo poderão recorrer à Comissão de Ética e à Comissão de Bioética para dirimir questões surgidas em decorrência da prestação das ações e dos serviços de atenção à Saúde.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de março de 1999.

O Presidente,

Amato



Folha nº.	20	do proc.
nº.	998	de 1997
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de março de 19 99.

Recebi ofício Leg.3 nº **84/99** , de
19/03/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **998/97** ,
de autoria **da Ver. Maeli Vergniano.**

RECEBI EM:
25/03/99

Anexo:

[Signature]
ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 998 de 1997 09/04/99 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

09/04/99

ANGELA BORDAN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 9 de ABRIL

Folha n.º 22 da proc.
n.º PL 998 do 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 054/99

15 - DOCREC
15-0056/1999

ACEITO E VETO
20 FEV 2001
Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

Senhor Presidente

Conselho Municipal
Ass. Pública
Saúde, P.S. e Trabalho

RECEBIDO NA A. T. M:
Em 8, 4, 99
às 11:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0084/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 998/97.

Proposto pela nobre Vereadora Maeli Vergniano, o projeto dispõe sobre o termo de responsabilidade dos Hospitais Públicos a ser apresentado ao paciente no momento da internação.

Do mencionado termo deverão constar em linguagem acessível, entre outros elementos, o estado de saúde do paciente, diagnóstico, métodos terapêuticos aplicáveis à evolução de seu estado clínico. Além disso, os procedimentos diagnósticos e terapêuticos serão executados com a prévia concordância do paciente, após ter sido informado quanto aos seus riscos e benefícios.

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que nortearam a ilustre autora, a medida não possui condições de ser convertida em lei, razão pela qual, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica Local, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a presente propositura, ao exigir a apresentação do citado termo de responsabilidade, acabará por dificultar a internação de pacientes. Isto porque em grande número de atendimentos não há diagnóstico definido, motivo pelo qual os métodos terapêuticos e a respectiva evolução vão depender de exames subsidiados a serem realizados, bem como da resposta clínica de cada paciente.

EDIÇÃO DE ANAIS

08 ABR 1999

- DT. 10 -

É bem de ver que a partir da internação inicia-se a avaliação propedêutica, sendo que os exames especializados vão sendo realizados, seqüencialmente, até que se chegue a um diagnóstico preciso, não sendo razoável contactar o responsável a cada exame que deverá ser realizado.

Constata-se, desta forma, que o projeto sob análise contraria, flagrantemente, o interesse público.

Além disso, considerando tratar-se de matéria atinente a serviços públicos, a competência para a iniciativa desse projeto é privativa do Executivo, conforme estatuído no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, que assim dispõe:

"§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - Organização administrativa serviços públicos e matéria orçamentária" (grifei).

Ademais, é de se ponderar que os atos previstos no referido projeto de lei constituem típicos atos de gestão, que prescindem de outorga legislativa para sua consecução, bastando, para tanto a prática de ato discricionário da Chefia do Executivo.

Configura-se, assim a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições próprias do Executivo, revelando, destarte, a afronta ao princípio da independência dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, entendimento oferecido por Hely Lopes Meirelles:

"A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (in Direito Municipal Brasileiro, 9º edição - 1997, p. 543). (Grifei).

Plaus

Folha n.º	24	do proc.
n.º	PL 008	3do 1º 97
J. L. L.		

De todo o exposto, exsurge claro que o projeto de lei contraria as disposições legais e constitucionais que regem o assunto, razão pela qual vejo-me compelido a apor veto total à medida aprovada, como efetivamente aponho.

Assim, restituo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto a nova apreciação dessa Colenda Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 08 e 09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 998/97). (Ver. Maéli Vergniano). Dispõe sobre o termo de responsabilidade dos Hospitais Públicos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos do Município de São Paulo obrigados a apresentar um termo de responsabilidade ao seu paciente, no momento de sua internação, que será por ele assinado. § 1º - Nos casos de impossibilidade de assinatura do termo de responsabilidade pelo paciente, no ato de sua entrada no hospital, um responsável o fará. § 2º - O paciente deverá indicar, quando da assinatura do termo, um representante, que terá o poder de tomar decisões em seu lugar, caso se torne incapaz de fazê-lo. § 3º - Considerar-se-á, para os fins desta lei, responsável o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa de sua confiança, obedecendo-se esta ordem de preferência. Art. 2º - O termo de responsabilidade deverá dispor que: I – o paciente será tratado por meios adequados, devendo a relação mútua entre profissionais de saúde e paciente ser baseada na dignidade e no respeito; II – o médico informará o paciente, de forma clara e em linguagem acessível, sobre seu estado de saúde, diagnóstico, métodos terapêuticos e evolução provável do quadro clínico do paciente; III – os procedimentos diagnósticos e terapêuticos serão executados com a prévia concordância do paciente, após ter sido informado quanto aos seus riscos e benefícios; IV – o paciente terá direito de revogar o seu consentimento a qualquer tempo, por decisão livre, consciente e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais ou legais; V – caso ocorra discordância quanto à aplicação dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos ou revogação do consentimento, o paciente deverá se manifestar por escrito; VI – caso o paciente se recuse a aceitar os métodos diagnósticos e terapêuticos propostos e deixar o hospital, cessará a responsabilidade do médico; VII – será do paciente ou do responsável, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º, a responsabilidade pela morte durante a transferência pelas razões constantes do inciso anterior; VIII – o prontuário do paciente será elaborado de forma legível e completa; IX – o paciente terá direito de obter relatório contendo as informações registradas no seu prontuário, mediante solicitação junto ao arquivo médico; X – o paciente terá garantida e respeitada a confidencialidade sobre seus dados pessoais e clínicos, podendo ser revelados apenas com sua autorização, salvo em casos de imposição legal; XI – após a alta médica, o paciente deixará as dependências do hospital, no prazo de até

[Handwritten signature]



Folha n.º	26	do proc.
n.º	998	de 1997
J. Paulo		

Câmara Municipal de São Paulo

48 (quarenta e oito) horas, após as quais serão adotadas, se necessárias, as medidas legais cabíveis. Art. 3º - Em caso de iminente risco de vida, encontrando-se o paciente incapacitado de tomar decisões, o médico responsável estará autorizado a adotar condutas, até que seu representante possa se manifestar. Art. 4º - O paciente e os profissionais de saúde dos Hospitais Públicos do Município de São Paulo poderão recorrer à Comissão de Ética e à Comissão de Bioética para dirimir questões surgidas em decorrência da prestação das ações e dos serviços de atenção à Saúde. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZIL ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 18 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDINI ANDREONI. Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

okm

ameto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 27

do processo n.º *R. 998* de 19 *97* *12, 04 99* (a) *plausa*

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração
Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 13/4/99 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador ITAU CREPOS

para relatar

Sala da Comissão

93

em 25 de março

~~Presidência~~

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

28

Em

06.5.99

(a)

Am



Câmara Municipal de São Paulo

PL 998/97

3/5/99

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei n. 998/97, de autoria da nobre Vereadora Maeli Vergniano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura de termo de responsabilidade pelos pacientes, no momento de sua internação em Hospitais Públicos, indicando-se responsável para tomar decisões caso estes se tornem incapazes de fazê-lo.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária de 10 de março de 1999, na forma do substitutivo de fls. 8/10, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Argumenta o Sr. Prefeito que a proposta aprovada disciplina a prestação do serviço público de saúde, razão pela qual esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria violando, consequentemente, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

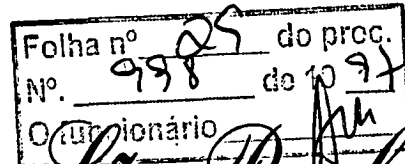
Assiste razão ao Sr. Prefeito em vetar a lei aprovada, contudo por razões jurídicas diversas das alegadas.

O projeto, ao disciplinar a responsabilidade pelo paciente incapaz (art. 1º, parágrafo 3º); a cessação da responsabilidade do médico no caso do paciente recusar-se a aceitar o tratamento do hospital (art. 2º, inciso IV); a responsabilidade do paciente/responsável pela morte quando da transferência do hospital tendo havido recusa em aceitar o tratamento oferecido (art. 2º, inciso VII); bem como a autorização para o médico adotar as condutas que entender convenientes, independentemente da concordância do paciente/responsável na hipótese de iminente risco de vida (art. 3º), cuida, na verdade, de assuntos afetos ao Direito Civil e Penal, cuja iniciativa legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

De fato, no art. 406 e seguintes do Código Civil, encontram-se as regras relativas à tutela dos filhos menores e nos artigos 444 e seguintes as normas que regulam a curatela, estando sujeitos a ela, dentre outros, os loucos de todo o gênero, expressão que abarca aqueles que, como no presente caso, não podem exprimir sua vontade devido a alguma enfermidade ou acidente.

Como ensina Caio Mário da Silva Pereira, in "Instituições de Direito Civil", Vol. I, 2ª ed., Ed. Forense, pág. 184, "sem escravização à expressão vocabular do texto, hoje é pacífica e tranquila a hermenêutica no sentido de que a incapacidade por loucura resulta de todo mau funcionamento dos centros cerebrais, em razão de enfermidade ou de acidente, que implique em supressão de entendimento ou da vontade, ou redução do discernimento a ponto de comprometer a conduta, ou torne o paciente inapto a reger sua

Mfg/mvt0998-7



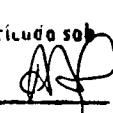
CÓD. 0561

A. A. T. M.

Em 01/07/99.

p/ Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 30/2102/01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº PL 998 de 1999 21.02.01 (a)

Apelina Acetina de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

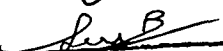
O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 7ª Sessão Ordinária de 20 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

21.02.2001


BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

21 / 02 / 2001

 14h 20m

Sra. Kathya,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a manutenção
do veto total aposto ao presente projeto de lei.

21/02/01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

21/02/01

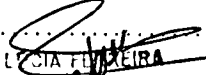

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 31/33

Em 16.03.2001

(a)


GABRIELA LÚCIA FIGUEIRA
Assistente Técnico de
Direção I



Folha n.º 30, dia 31 do proc.
N.º 998 - de 1997
O funcionário SORAIA LÚCIA FERREIRA
Ass. Direção

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0103/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 20 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre o termo de responsabilidade dos Hospitais Públicos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 54, de 08 de abril de 1999, referente ao PL nº 998/97, de autoria da Vereadora Maeli Vergniano.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/krms



Folha n.º 32 do proc.
N.º 999- de 1997
funcionário

SORATA LUCIA FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 103/2001, de 02/03/01,
comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à
lei relativa ao Projeto de Lei nº 998/97.

RECEBI EM:
05/03/01

ESMERALDA DO LIVRITO SANTO TURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 998- de 19 97-16.03.2001 (a)

SORAIA LÚCIA FERREIRA
Assistente Técnico da
Direção I

Ao DT.94,

Senhora Chefe,

Ao Arquivamento.

16/03/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	<u>33</u> fls.
Arquivo em	<u>16/3/2001</u>
O Func.º	<u>Phy</u>
Rozália Bittencourt Assistente de Chefe Técnica	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 34 e 35.

Em 06.08.2007

(a) Jader Augusto Pimenta

Técnico Administrativo

RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do Processo
nº 998 de 1997
Joaquim Augusto Almeida

Técnico Administrativo
RF 10.880

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996; 817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997; 255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997; 300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997; 837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997; 930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997; 1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 998/1997; 967/1997; 1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998; 171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

06/08/07



TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR

Bibliotecária - CRB - 8/1276

Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 35 do Processo
nº 998 de 1997

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

ROD.:25	FOLHA:2	TAQ.:Camilo	SESSÃO:07-SO	RF 10.860
ORADOR:			DATA:20/02/01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

item 89 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 998/97, da Vereadora Maeli Vergniano, que dispõe sobre o termo de responsabilidade dos hospitais públicos. (DOCREC-56/99)

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação da matéria.

item 8: Veto Total ao PL 998/97

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

2008

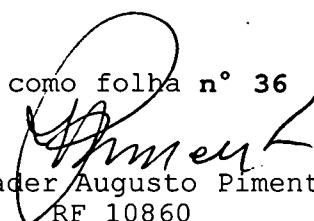
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 100109, 2003

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

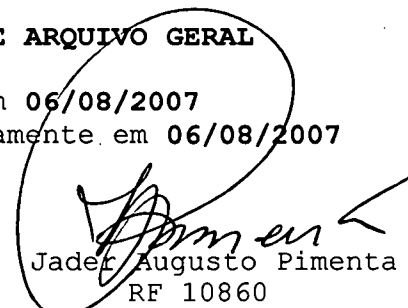
Papel para informação, rubricado como folha n° 36
do processo 01-998 de 1997 06/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 35 à fl
36, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 34.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 06/08/2007
Com 36 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860